



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**



Rejustream	Manaus	n.16	p.01 - 252	2016-2017
------------	--------	------	------------	-----------

O PROCESSO CAUTELAR ELEITORAL

Marcos de Oliveira Gaia Nina¹

RESUMO

A proposta do presente estudo é orientar os operadores do direito que militam na Justiça Eleitoral sobre os intrincados e específicos procedimentos do Processo Civil Eleitoral. Como objeto específico do estudo, o uso das cautelares como instrumento para a obtenção do efeito suspensivo aos recursos eleitorais que, em razão dos princípios da celeridade e da transitoriedade dos mandatos eletivos, não possuem tal efeito. Demonstra que a Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral orienta no sentido da inconveniência da alternância no Poder Executivo que afeta principalmente a vida nos municípios. Por fim, demonstra que a solução deve levar em conta a necessidade de dar-se a solução mais rápida possível para as lides eleitorais, dada a relevância social e política dos mandatos eletivos, sem desconsiderar a necessária observância do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Palavras-chave: Direito eleitoral. Cautelares. Efeito suspensivo. Recursos eleitorais.

INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, ramo do direito público que cuida do processo eleitoral, resente-se da ausência de um código de normas processuais próprio. Isso porque o Direito Eleitoral é informado pelo princípio da celeridade, uma vez que os candidatos são eleitos para mandatos com início e término fixos e a demora na solução dos litígios eleitorais pode levar à perda do objeto das ações eleitorais ante o fim dos mandatos.

Diante da falta de um código processual próprio e da urgência de seus provimentos, que não podem aguardar os procedimentos longos e os inúmeros recursos previstos no Código de Processo Civil, coube à legislação ordinária, à complementar e à jurisprudência criar dispositivos especiais que pudessem adequar o princípio da celeridade à necessidade de observância do devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório. Dentre esses dispositivos encontra-se o art. 257 do Código Eleitoral. Trata-se de norma de caráter processual que sintetiza o princípio da celeridade como coluna mestra do direito processual eleitoral.

1 Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Analista Judiciário do TRE/AM.

O rigor da norma, contudo, criou uma dicotomia com o sistema democrático. Se de um lado ele garante a celeridade dos feitos eleitorais, preocupado justamente com a brevidade dos mandatos eletivos, por outro lado ele promove a retirada imediata dos eleitos, sufragados vencedores no certame eleitoral.

Por essa razão, coube à casualística a atribuição de, utilizando a razoabilidade, equilibrar a celeridade dos conflitos na seara eleitoral com o respeito ao resultado das urnas como condição de legitimidade dos mandatários.

O objetivo do presente artigo é exatamente situar o leitor dentro dessa dialética e apresentar a solução dada pela jurisprudência para os operadores do direito que estão submetidos a prazos exíguos do processo cível eleitoral, apresentando as cautelares como o meio útil e necessário para o fim pretendido, qual seja, a manutenção dos eleitos em seus cargos até a apreciação dos recursos cabíveis.

Apresenta-se também o processo cautelar em seu aspecto material, como meio de coibir a prática das denominadas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Ao final, a questão será abordada segundo as alterações trazidas pela reforma da legislação eleitoral pela Lei n. 13.165/15.

DESENVOLVIMENTO

Para que se possa entender a mecânica de funcionamento do direito processual eleitoral é preciso compreender seus princípios informadores, dentre os quais o princípio da celeridade é o mais relevante.

O princípio da celeridade encontra-se encartado em inúmeros dispositivos da legislação eleitoral. A título de exemplo, colacionam-se os seguintes artigos da Lei das Eleições, Lei Federal n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - **vinte e quatro horas**, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - **quarenta e oito horas**, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - **setenta e duas horas**, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
[...]

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor **para que se defenda em vinte e quatro horas**, devendo a decisão ser **prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido**.
[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa em quarenta e oito horas.**

[...]

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral **decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.**

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, **este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, **assegurado ao recorrido o oferecimento de contra - razões, em igual prazo,** a contar da sua notificação.

[...]

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso **no prazo de quarenta e oito horas.**

[...]

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, **as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral** a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput **é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (original sem o grifo)

E, por fim, o art. 97-A da Lei das Eleições prevê prazo final para o julgamento de processos eleitorais, definindo o conceito de razoável duração do processo eleitoral, *in verbis*:

Art. 97-A. Nos termos do **inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano,** contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação **em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.** (Original sem o grifo)

Da leitura conjugada de todos os dispositivos legais suso transcritos, depreende-se que a celeridade é o princípio que rege o direito processual civil eleitoral. Em nenhum outro ramo do direito tem-se notícia de prazos tão exíguos para contestação, recurso, decisão e julgamento final de processos.

É sob esse signo que deve ser feita a leitura do art. 257 do Código Eleitoral que dispõe: "Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Como se vê, o Código Eleitoral, lei ordinária recebida pelo ordenamento jurídico pós Constituição de 1988 como lei complementar, privilegiou o princípio da celeridade dos feitos eleitorais, dando imediata executoriedade às decisões prolatadas pelos Juízes Eleitorais ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Se lido em consonância com o art. 97-A da Lei das Eleições, conclui-se que as decisões em processos que envolvam perda de mandato eletivo terão execução imediata e deverão estar julgados em definitivo no prazo de um ano.

Essa é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral em diversos julgados, como se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

Agravo regimental. Questão de ordem. Decisão monocrática. Determinação. Autos suplementares. Prejudicialidade. [...] **2. Cumpre ao julgador a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, que nesta Justiça Especializada deve ser aplicado com maior rigor, considerando o disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97.** [...] (AgR em AgI nº 5440905, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. EFEITOS IMEDIATOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. **1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.** [...] (AgR em AC nº 224881, Acórdão de 15/09/2010, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento ultra petita. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral. [...] **4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão.** [...] (AgI nº 5817, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS)

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. [...] **4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.** [...] (EmbDcl em Respe nº 21316, Acórdão de 18/11/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS)

Como leciona o Professor Tito Costa, “quando a lei eleitoral, mais precisamente o Código, estabelece que, de modo geral, os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo eleitoral”².

E o interesse público, citado pelo ilustre eleitoralista, é a legitimidade do processo eleitoral que deve refletir a vontade do povo expressa na urna eletrônica, sem a interferência do abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade.

2 COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 58.

Por sua vez, a prática no processo eleitoral brasileiro tem demonstrado que as eleições não se encerram com o primeiro e segundo turnos de votação, a apuração, a proclamação e a diplomação dos eleitos.

A fim de garantir a legitimidade dos votos obtidos nas urnas, a legislação eleitoral criou as ações específicas para cada momento do processo eleitoral. No registro de candidatura, os pedidos podem ser impugnados através da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas (AIRC), ação cujo procedimento é considerado o rito ordinário no direito processual eleitoral, como ensina José Jairo Gomes: “O procedimento da AIRC é traçado nos artigos 2º a 16 da Lei de Inelegibilidades, reputado ordinário na seara eleitoral por ser o mais dilatado”.³

Durante o processo eleitoral, as infrações à Lei Eleitoral são atacáveis através das Representações disciplinadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Por sua vez, os casos de abuso de poder são investigados e processados através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que, nos art. 19 a 23 da Lei Complementar n. 64/90.

Após a diplomação dos eleitos, os mandatos podem ser impugnados através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com foro constitucional no art. 14, § 10 e rito ordinário eleitoral, qual seja, o rito da AIRC.

Da mesma forma, candidatos diplomados poderiam ser impugnados através do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), em *numerus clausus* estabelecidos no art. 262 do Código Eleitoral. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada a partir do julgamento do RCED nº 8-84.

Por fim, condutas em desacordo com as normas da Lei n. 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos podem ser investigadas nos termos do art. 30-A da referida Lei, devendo a ação ser proposta até quinze dias após a diplomação.

Do resumo das ações eleitorais cujo julgamento pode alterar o resultado das urnas, verifica-se o que a imprensa especializada denominou como o “terceiro turno das eleições”, cujo objetivo é a legitimação política dos eleitos.

Nas palavras do Professor Marcus Vinicius Furtado Coêlho, a “legitimidade política baseia-se no convencimento social de que o governante ascendeu validamente ao poder” (COÊLHO, 2010, p.15)

Esse “terceiro turno” das eleições, contudo, não deve prejudicar a estabilidade do processo eleitoral, uma vez que aqui se trata da governabilidade do país.

Nesse sentido, o TSE estabeleceu duas premissas que devem ser observadas quando da execução das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais Regionais Eleitorais.

A primeira diz respeito à inconveniência de sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo, que acarreta profundo efeito instabilizador das relações políticas, afetando a segurança jurídica e a própria credibilidade da Justiça Eleitoral (AgR-AC nº 1.702, Rel. Min. Caputo Bastos).

3 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 231.

A segunda cuida do perigo de dano irreparável aos eleitos que são afastados de seus cargos por decisões ainda passíveis de recurso (AgR em AC nº 2533, Acórdão TSE de 26/08/2008, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Isso porque o período de mandato suprimido não poderá ser repostado no caso de procedência do recurso e improcedência da ação que afastou o eleito.

Por essas razões, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos recursos eleitorais pode ser obtido mediante ação cautelar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.

2. O *periculum in mora* fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

4. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 194443, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 32)

Os requisitos para a concessão das medidas cautelares são as cláusulas comuns previstas no art. 801 do antigo CPC, atual art. 305, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, permanece a necessidade de demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para a concessão do excepcional efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

Como já foi demonstrado, o perigo do dano irreversível encontra-se caracterizado pelo alijamento do eleito do cargo para o qual se sagrou vencedor no certame eleitoral.

Já a plausibilidade do direito deve ser a possibilidade de êxito do recurso.

Porém, o critério mais aceito pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é a inconveniência da alternância no poder. Misto de *periculum in mora* e *fumus*

boni iuris o fundamento distancia a cautelar eleitoral da conceituação clássica das cautelares no processo civil.

Isso porque esse fundamento não se vincula à causa principal, seja da ação que cassou o mandato, seja do recurso aviado para reformá-la. Trata-se de fundamento de ordem prática que pretende evitar a instabilidade política.

Outro ponto que deve ser observado pelo operador do direito quando da interposição das cautelares é o Tribunal para onde ela deve ser dirigida.

Via de regra, a medida cautelar deve ser requerida ao juízo da causa a teor do art. 299 do Código de Processo Civil. Mas qual o juízo da causa para as cautelares que pretendem dar efeito suspensivo a recursos eleitorais?

De antemão, é preciso esclarecer que não há juízo de admissibilidade para os recursos interpostos contra as decisões dos juízes eleitorais que correspondem à primeira instância.

Esta é a dinâmica impressa pelo art. 267, *caput* e § 6º do Código Eleitoral, que novamente prestigia a celeridade do processo eleitoral: o juiz eleitoral recebe o recurso, intima o recorrido para contrarrazões e fará, dentro de quarenta e oito horas, subir o recurso ao Tribunal *ad quem*.

Portanto, proferida e publicada a decisão do juiz eleitoral, a cautelar que vise imprimir efeito suspensivo ao recurso eleitoral **deveria** ser interposta junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual caberia o conhecimento da irresignação.

Ocorre que a Lei n. 13.165/15 trouxe uma significativa mudança no Código Eleitoral sobre a matéria. Trata-se da inclusão do § 2º ao art. 257, com a seguinte redação:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Logo, doravante, o efeito suspensivo é automático, dispensando a interposição de medida cautelar para esse fim.

A medida legislativa, como visto, está em consonância com a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que alertava para a inconveniência da alternância da titularidade no Poder Executivo.

Entretanto, a execução imediata dos julgados permanece quando a decisão for proferida por Tribunal Regional Eleitoral em sede de recurso, uma vez que as causas decididas em instância originária, a exemplo do RCED e agora a AIME que lhe sucedeu, são recorríveis na forma ordinária.

Das decisões proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais, cabe recurso em sua forma especial, a teor do art. 278 do Código Eleitoral. A dinâmica do procedimento, contudo, difere daquela já explicitada para os recursos ordinários, pois existe um juízo de admissibilidade por parte do Presidente do Tribunal.

Nesse momento processual, o Presidente, antes de colher as contrarrazões do recurso, decidirá sobre a sua admissibilidade nas situações e hipóteses previstas no art. 121, § 4º da Constituição Federal.

Denegado o seguimento ao Recurso, cabe a interposição do Agravo de Instrumento nos termos do art. 279 do Código Eleitoral. Atente-se que, a partir do PA nº

1446-83/DF, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do antigo Código de Processo Civil, também é aplicável à Justiça Eleitoral. Portanto, o Agravo de Instrumento deve ser interposto nos próprios autos e deve subir com eles ao Tribunal Superior Eleitoral que, provido-os, analisará o Recurso. Essa dinâmica foi mantida pelo art. 1.042 do atual CPC.

Existem, então, dois momentos processuais distintos que devem ser observados pelo operador do direito que pretenda seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

O primeiro vai da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar o recurso ordinário ou os Embargos de Declaração eventualmente interpostos e o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Até esse momento, a Ação Cautelar deve ser interposta no Tribunal Regional Eleitoral e será apreciada pelo Presidente.

O segundo se inicia com o juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Segundo a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nesse momento inaugura-se a instância especial e a Ação Cautelar deve ser interposta junto ao Tribunal *ad quem*. Confira-se:

[...] 3. Nos termos das Súmulas nº 634 e 635 do STF, na pendência do juízo de admissibilidade recursal, cabe ao Tribunal a quo a concessão de efeito suspensivo ao recurso dirigido às Cortes Superiores. [...] (Respe Eleitoral nº 52771, Acórdão de 13/12/2012, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

[...] 1. Na hipótese de recurso especial pendente de admissibilidade pelo Tribunal a quo, a competência para decidir o pedido de liminar que visa à atribuição de efeito suspensivo ao recurso é do Presidente da Corte de origem, a teor do que dispõe a Súmula nº 635/STF. Precedente. [...] (AgR em Rcl nº 234496, Acórdão de 23/11/2010, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

[...] 1. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. [...] (AgR em AC nº 41727, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Min. GILSON LANGARO DIPP)

Atente-se apenas para a possibilidade, em situações excepcionalíssimas, de o Tribunal Superior Eleitoral conceder efeito suspensivo a recurso que ainda não teve o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do Tribunal Regional. Nesse sentido o AgR-AC nº 977-32, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014 e o AgR-AgR-AC nº 33-45, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.2.2010.

Por fim, é necessário observar que, diante da nova sistemática inaugurada pelo art. 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), segundo o qual “o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento”, alguns Ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aplicando o princípio da fungibilidade, têm recebido as cautelares como requerimento acautelatório, dando-lhes regular processamento.

CONCLUSÃO

A celeridade e a duração razoável do processo são os princípios informadores do processo civil eleitoral por excelência. Isso se dá em razão dos mandatos eletivos que, à exceção dos mandatos de senadores, são de 4 (quatro) anos. A adoção do rito estabelecido para o processo civil comum levaria à perda do objeto na maioria dos casos, diante do término dos mandatos.

Dentre essas medidas protetivas da efetividade do processo eleitoral, a imediata execução dos julgados foi medida adotada pelo legislador no Código Eleitoral. Contudo, a prática demonstrou que a ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais causava grave instabilidade política.

Como meio de remediar tal situação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o uso das medidas cautelares para imprimirem o referido efeito aos recursos, evitando-se, assim, a inconveniente alternância no Poder Executivo que prejudicava a vida dos cidadãos, principalmente nos municípios, já que a cassação de mandatos de governadores é *avis rara* na política nacional.

A jurisprudência da Corte Superior foi positivada pelo legislador que, com o advento da Lei n. 13.165/15, incluiu o § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral para conceder o efeito suspensivo automático aos recursos ordinários.

Contudo, os apelos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante o recurso especial, permaneceram sem o efeito suspensivo. Para esses casos, permanece ainda a possibilidade do manejo das cautelares para a obtenção do referido efeito.

Os operadores do direito precisam estar atentos para as especificidades que envolvem o tema das cautelares no processo eleitoral para que se possam equilibrar os bens da vida em jogo: a legitimidade das eleições e o respeito ao resultado das urnas. Essa é uma medida delicada numa seara suscetível a tantas comoções e interesses da sociedade.

A concessão indiscriminada de efeito suspensivo aos recursos eleitorais pode tornar inócua a celeridade esperada para a solução das lides referentes às eleições. Contudo, alijar do poder aqueles sufragados pelo voto, sem considerar a plausibilidade das teses de defesa e a possibilidade de seu sucesso, pode criar uma instabilidade política desnecessária.

REFERÊNCIAS

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral; Direito penal eleitoral e direito político*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 9. ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2009.